



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	2
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA LDO	2
LEI ORDINÁRIA Nº 2.066/2024	2
Anexo III - Das metas e Prioridades	12
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 1	13
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 2	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 3	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 4	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 5	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 7	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 8	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS	15
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL LOA	15
LEI ORDINÁRIA Nº 2.067/2024	15
ANÁLISE DE APLICAÇÃO NA SAÚDE 2025	21
ANÁLISE DE APLICAÇÃO NO ENSINO 2025	22
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ORGÃO E FUNÇÕES DE GOVERNO 2025	22
DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS 2025	23
RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2025	24
RECEITA DESPESA POR FONTE DE RECURSO 2025	25
TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA DESPESA	25
TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA RECEITA	25
TABELA EXPLICATIVA - LEGISLAÇÃO DA RECEITA 2025	25
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - PARTE I	26
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - PARTE II	29
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - PARTE III	30

**GABINETE DO PREFEITO - GAP****LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA LDO****LEI ORDINÁRIA Nº 2.066/2024**

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. disposições finais.

Parágrafo Único - Integram esta lei os seguintes anexos:

- a) anexo I - De Metas Fiscais;
- b) anexo II - De Riscos Fiscais;
- c) anexo III - De metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - A Administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades de democratizar a gestão, estabelece para 2025, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.

Art. 3º - O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025.



Art. 4º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2025 constantes no Anexo I de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo Único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2024 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II. Ação: menor nível de categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), e contribui para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em:

a) Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III. Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º - As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (atividades, projetos ou operações especiais).

Parágrafo Único - A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivos valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

Art. 7º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam.

Art. 9º - As metas físicas serão indicadas por ação, no nível de projetos e atividades.

Art. 10 - A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

Art. 11 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições de Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

Parágrafo Único - são vedados:

- a) o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, ambos da Constituição Federal.

Art. 12 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I. o Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001 (e suas alterações), e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes).

Parágrafo Único - são vedados:

- a) o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; e
- d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, ambos da Constituição Federal.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 14 - O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III. os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 16 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 17 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

a) Texto da Lei;

b) Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

c) Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

d) Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;

e) Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei;

f) Reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei.

III. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 1º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) Despesas Correntes:

I. Pessoal e encargos sociais (1);

II. Juros e encargos da dívida (2);

III. Outras despesas correntes (3).

b) Despesas de Capital:

IV. Investimentos (4);

V. Inversões financeiras (5);

VI. Amortização da dívida (6).

§ 2º - A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2025 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Lei Orgânica do Município de Imperatriz, promulgada em 06 de abril de 1990, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2024, à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de consolidação do projeto de lei.

§ 1º - O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2025, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2023, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o caput deste artigo.

Art. 19 - O Orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Art. 20 - No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2025.

Art. 21 - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 22 - Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvados aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo.

Art. 23 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz.

Art. 24 - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

a) novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os preexistentes, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;

b) somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

c) os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2022-2025), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

Art. 26 - A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente de até 2% (dois por cento), da receita corrente líquida estimada.

Art. 26-A - VETADO

§ 1º O valor da dotação orçamentária referida no caput deste artigo será referente correspondente a 1,2% (um vírguladuas por cento), da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos da área da saúde, nos termos do § 9º

do art. 166º da Constituição Federal.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referente as emendas parlamentares impositivas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas parlamentares que observe critérios objetivos de forma igualitária, imparcial e impessoal, independentemente de sua autoria.

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto a realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento, ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade (s) orçamentária (s), iguais ou diferentes, criando se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operação especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada.

Parágrafo Único - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, na funcional programática (função, subfunção, programa, ação), na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, desdobramento) e na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 29 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas com exceção das funções programáticas 12 (educação) e 10 (saúde):

I. despesas com serviços de consultoria;

II. despesas com diárias e passagens aéreas;

III. despesas com locação de veículos;

IV. transferências a instituições privadas; e

V. outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º - O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 30 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações

orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 31 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2024, projetada para o exercício de 2025, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 33 - A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município não será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente.

Art. 34 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. criação de concursos públicos;
- II. criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III. alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV. manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V. implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI. criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

§ 1º - O(s) Projeto(s) de Lei(s) dispostos no caput deste artigo, somente poderá ser apresentado ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência.

§ 2º - Os anexos que acompanharão os projetos de leis dispostos no caput deste artigo serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização, no qual somente após o recebimento de tais informações a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, prosseguirá com a elaboração do impacto orçamentário-financeiro.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I. combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e,
- III. incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

Art. 36 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. revisão da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III. revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e
- XI. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quando ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo Único - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 37 - Qualquer medida que vise a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

Parágrafo Único - A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida

a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.

Art. 38 - Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 39 - Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza a impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, serem realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 41 - As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 42 - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I- a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II- a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Art. 43 - São vedados quaisquer atos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira na fonte específica.

Parágrafo Único - Nos casos em que não houver disponibilidade orçamentária e financeira, fica a cargo do Secretário da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária em conjunto com a pasta interessada verificar a necessidade do órgão para que essas sejam atendidas.

Art. 44 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2025, enviado à Câmara Municipal de Imperatriz não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

Art. 45 - Cabe à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

I- calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;

II- elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais da receita anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;



III- instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 47 - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será efetuado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao final do exercício financeiro de 2025, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 2º - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2026.

§ 3º - As retenções, descontos ou débitos previdenciários do Poder Legislativo que ocorrem nas contas bancárias do Poder Executivo deverão ser descontadas no valor do repasse mensal da câmara e consideradas no computo do cálculo em até 6% (seis por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito.

Art. 48 - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2024, 172º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
Código identificador: \$pr/gWw79Sph

Anexo III - Das metas e Prioridades Anexo III - Das metas e Prioridades

CODIGO	PROGRAMAS	PROJETO	METAS FISICAS	1.000	METAS FINANCEIRAS	1.000
0099	MANUTENÇÃO UNIDADE SAÚDE	Garantir as Condições de Funcionamento de Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca	PPA	1	75.000,00	75.000,00
0051	REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO ESPORTIVO	Realização de Torneios e Eventos Esportivos	Realização de Torneios e Eventos Esportivos	25	361.150,00	361.150,00
0055	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Garantir uma iluminação de qualidade e promover a sustentabilidade das Pás municipais	Garantir uma iluminação de qualidade e promover a sustentabilidade das Pás municipais	2	27.615.000,00	27.615.000,00
0051	ABSORÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AÇÃO	Assessoria jurídica em ações de governo	Assessoria jurídica em ações de governo	1	5.000.000,00	5.000.000,00
0051	A SUJEITO FISCAL	Garantir o funcionamento de projetos culturais apoiados pelo Conselho Municipal de Cultura	Garantir o funcionamento de projetos culturais apoiados pelo Conselho Municipal de Cultura	1	302.512,50	302.512,50
0052	A SUJEITO FISCAL	Realizar a entrega de bens públicos e materiais em favor da comunidade	Realizar a entrega de bens públicos e materiais em favor da comunidade	1	500.000,00	500.000,00
0051	CONSERVADOR DE IMPERATRIZ	Realização de eventos culturais e esportivos	Realização de eventos culturais e esportivos	1	451.000,00	451.000,00
0055	FALA CIDADÃO - GUARDIÃO	Garantir um canal de comunicação de acesso aos serviços de governo municipal	Garantir um canal de comunicação de acesso aos serviços de governo municipal	365	11.550,00	11.550,00
0059	SEGURANÇA PÚBLICA	Atuar nos dados que influenciam na segurança pública do município	Atuar nos dados que influenciam na segurança pública do município	273	9.155.000,00	9.155.000,00
0020	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	Atuar em favor do desenvolvimento e do planejamento	Atuar em favor do desenvolvimento e do planejamento	9	7.860.000,00	7.860.000,00
0023	INNOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	Desenvolvimento de projetos de inovação e tecnologia	Desenvolvimento de projetos de inovação e tecnologia	12	722.000,00	722.000,00
0046	ATRAÇÃO E CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS	Captação e retenção de investimentos para o município	Captação e retenção de investimentos para o município	36	462.000,00	462.000,00





0098	LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA	Instituir a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa e a Lei Complementar	152	152	6,00	6,00
0120	AMPLIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção de projetos de	23300	23300	27.360,0000	27.360,0000
0643	AMPLIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	206054	206054	248.514,0400	248.514,0400
0646	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	6000	6000	14.437,0000	14.437,0000
0647	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	6000	6000	7.440,0000	7.440,0000
0648	GESTÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PAC	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	0	0	405,75	405,75
0649	PAVIMENTAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	400	400	1.240,0000	1.240,0000
0650	EQUIPAMENTOS URBANOS	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	100	100	630,0000	630,0000
0654	VIA SUSTENTÁVEL	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	46157	46157	27.442,4900	27.442,4900
1000	PAC	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	0	0	0,00	0,00
0656	ASSISTÊNCIA À PRASA DO CACAU E DO MIO	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	111240	111240	4.455,0000	4.455,0000
0659	FABRICA PÚBLICA PRIVADA SACRAMENTO	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	45	45	451,5000	451,5000
0664	PROJETO ESPECIAL	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	20	20	204,0000	204,0000
0665	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	220	220	3.450,0000	3.450,0000
0667	GESTÃO DE POLÍTICA FISCAL E ORÇAMENTARIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	6	6	98,0000	98,0000
0671	FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	2	2	20,0000	20,0000
0672	GESTÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	151	151	4.465,8000	4.465,8000
0673	GESTÃO DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	5	5	89,2500	89,2500
0674	CENSO DE TIPOS	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	153	153	1.554,0000	1.554,0000
0676	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	11	11	43.615,8700	43.615,8700
0683	GESTÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	9	9	371,7000	371,7000
0685	ATUALIZAÇÃO DE PLANOS DE DESENVOLVIMENTO	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	20	20	200,0000	200,0000
0687	ATUALIZAÇÃO DE PLANOS DE DESENVOLVIMENTO	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	11	11	17.340,9500	17.340,9500
0689	ATUALIZAÇÃO DE PLANOS DE DESENVOLVIMENTO	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	188	188	278,2500	278,2500
0690	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	100	100	112,7000	112,7000
0694	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	434	434	124,8100	124,8100
0695	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	420	420	1.474,0300	1.474,0300
0696	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	41	41	34.344,5170	34.344,5170
0697	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	18429	18429	2.124,5600	2.124,5600
0698	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	81	81	44,0000	44,0000
0699	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	2133	2133	21.995,4000	21.995,4000
0700	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	16457	16457	370,7500	370,7500
0701	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	100	100	94,0000	94,0000
0702	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	7	7	87,1000	87,1000
0703	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	4	4	403,0000	403,0000
0704	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	13	13	7.232,4000	7.232,4000
0705	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	500	500	13.446,3000	13.446,3000
0706	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	203	203	35.701,0000	35.701,0000
0707	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	362	362	3.255,0000	3.255,0000
0708	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	6	6	2.402,9500	2.402,9500
0709	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	10	10	1.582,5700	1.582,5700
0710	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	168	168	13.905,0000	13.905,0000
0711	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	24	24	3.794,4100	3.794,4100
0712	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	12	12	2.389,0000	2.389,0000
0713	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	48	48	3.713,1000	3.713,1000
0714	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	84	84	805,0000	805,0000
0715	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	6	6	9.236,6200	9.236,6200
0716	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	5	5	11.182,2000	11.182,2000
0717	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	53	53	3.244,5000	3.244,5000
0718	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	21	21	430,0000	430,0000
0719	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	408	408	2.415,4000	2.415,4000
0720	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	12	12	22.444,0000	22.444,0000
0721	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	2	2	43,0000	43,0000
0722	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	6	6	19.237,0000	19.237,0000
0723	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	7	7	462,0000	462,0000
0724	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	761	761	372,7000	372,7000
0725	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	31	31	263.528,0700	263.528,0700
0726	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	858	858	230,0000	230,0000
0727	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	480	480	11.571,0000	11.571,0000
0728	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	2306	2306	5.770,0000	5.770,0000
0729	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	2	2	1.799,8000	1.799,8000
0730	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	2268	2268	4.478,0000	4.478,0000
0731	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	554	554	2.433,2700	2.433,2700
0732	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	4	4	4.573,0000	4.573,0000
0733	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	2714	2714	1.188,7500	1.188,7500
0734	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	32	32	378,0000	378,0000
0735	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	6	6	21,0000	21,0000
0736	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	12	12	840,0000	840,0000
0737	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	1144	1144	780,7500	780,7500
0738	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	80	80	56,3000	56,3000
0739	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	1	1	57,2500	57,2500
0740	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	12	12	56,4700	56,4700
0741	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	12	12	56,4700	56,4700
0742	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	64	64	215,4000	215,4000
0743	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	470	470	151,2500	151,2500
0744	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	200	200	1.542,7400	1.542,7400
0745	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	150	150	528,7400	528,7400
0746	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	3	3	56,4700	56,4700
1112	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	300	300	6,00	6,00
1113	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	72	72	152,2000	152,2000
1114	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	2	2	105,0000	105,0000
1115	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	10	10	10,5000	10,5000
1116	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	2	2	10,5000	10,5000
1117	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	36	36	120,0000	120,0000
1118	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	130	130	43,0000	43,0000
1119	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	4	4	157,5000	157,5000
1120	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	6	6	3.970,5400	3.970,5400
1121	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	3	3	70,5000	70,5000
1122	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	4	4	34,7000	34,7000
1123	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	3	3	45,0000	45,0000
1124	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	10	10	494,0000	494,0000
1125	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	255	255	43,0000	43,0000
1126	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	3	3	34,0000	34,0000
1127	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	4	4	52,5000	52,5000
1128	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	3	3	52,0000	52,0000
1129	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	1	1	105,0000	105,0000
1130	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO, CULTURAL DA MELHORIA	Ampliar o desenvolvimento e a manutenção do ensino fundamental	1	1	300,0000	300,0000

Publicado por: PAULO HERNIQUE DE ROCHA SILVA

Código identificador: \$foE1RsLkUpX

LDO - 2025: AMPLIAÇÃO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 1





Table with columns for 'MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - VALORES ORÇAMENTÁRIOS', 'ADMINISTRAÇÃO', 'RECURSOS', and 'VALORES CONSTANTES'. It shows financial data for 2023 and 2024.

Publicado por: PAULO HERNIQUE DE ROCHA SILVA

Código identificador: \$Z.b2OvRIWID

LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 2

Table showing 'MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - VALORES ORÇAMENTÁRIOS' and 'ANEXO DE METAS FISCAIS'. It includes columns for 'ADMINISTRAÇÃO', 'RECURSOS', and 'VALORES CONSTANTES' for 2023 and 2024.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: gj0gdilmujl20241226171243

LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 3

Table showing 'MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - VALORES ORÇAMENTÁRIOS' and 'ANEXO DE METAS FISCAIS'. It includes columns for 'ADMINISTRAÇÃO', 'RECURSOS', and 'VALORES CONSTANTES' for 2023 and 2024.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: \$E2fJdU.mn4

LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 4

Table showing 'MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - VALORES ORÇAMENTÁRIOS' and 'ANEXO DE METAS FISCAIS'. It includes columns for 'ADMINISTRAÇÃO', 'RECURSOS', and 'VALORES CONSTANTES' for 2023 and 2024.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: \$KZF70G1IxcU

LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 5

Table showing 'MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - VALORES ORÇAMENTÁRIOS' and 'ANEXO DE METAS FISCAIS'. It includes columns for 'ADMINISTRAÇÃO', 'RECURSOS', and 'VALORES CONSTANTES' for 2023 and 2024.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: iccsyvs22420241226181206

LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 7

Table showing 'MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - VALORES ORÇAMENTÁRIOS' and 'ANEXO DE METAS FISCAIS'. It includes columns for 'ADMINISTRAÇÃO', 'RECURSOS', and 'VALORES CONSTANTES' for 2023 and 2024.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: \$ULRuStAbhqf





LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 8

MEMORIAL DESCRITIVO: ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTÍNUO
2025
RELEVANTE LEGISLAÇÃO: LRF - art. 17, inciso VI
EXERCÍCIO: 2025
VALOR PROVISÓRIO PARA 2025

Valor Provisório para 2025
2.500.000
1.700.000
1.000.000
8.125.000
2.175.000
5.100.000
9.275.000

Observação: O Demonstrativo de Metas Fiscais é elaborado de acordo com o disposto no art. 17, inciso VI, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no art. 165, inciso I, da Constituição Federal, e serve para orientar o planejamento de metas e a execução orçamentária de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 165, inciso I, da Constituição Federal, em cumprimento à LRF, para assegurar que não haverá criação de nova despesa sem correspondente fonte de financiamento.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: hzx7cyjjjvs20241226181235

LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS

MEMORIAL DESCRITIVO: ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVISÓRIAS
2025
RELEVANTE LEGISLAÇÃO: LRF - art. 17, inciso VI
EXERCÍCIO: 2025

PROVISÓRIAS
Valor
1500000
1000000
1000000
4000000

DEBÍTIOS FISCAIS PASSIVOS
Valor
1500000
1000000
1000000
4000000

PROVISÓRIAS
Valor
1500000
1000000
1000000
4000000

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: lnsyk7rj4bd20241226181240

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL LOA

LEI ORDINÁRIA Nº 2.067/2024

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Esta lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2025, no montante de R\$1.203.378.750,00 (um bilhão, duzentos e três milhões e trezentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, art.102 da Lei Orgânica, Plano Plurianual e com as revisões legais oriundas da aprovação da Lei que estabelece o referido Plano Plurianual - PPA, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive a Fundação instituída e mantida pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados.

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$1.203.378.750,00 (um bilhão, duzentos e três milhões e trezentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Art. 3º - As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o quadro abaixo:

RECEITA	R\$ 1,00
1 – RECEITAS CORRENTES	1.157.097.169,75





RECEITA TRIBUTÁRIA	184.064.900,90
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	29.715.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	3.227.045,70
RECEITA DE SERVIÇOS	901.857,60
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.021.208.010,55
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	9.898.405,00
(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB	(91.918.050,00)
2 - RECEITAS DE CAPITAL	46.281.580,25
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	46.281.580,25
TOTAL	1.203.378.750,00

Parágrafo Único – A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da Legislação em vigor, de acordo com os seus desdobramentos.

Art. 4º - A despesa será realizada segundo a discriminação constante no Quadro Detalhado de Despesa (QDD), anexo desta Lei, cuja distribuição por funções e órgãos, apresenta o seguinte desdobramento:

DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR ÓRGÃOS	
CÂMARA MUNICIPAL	42.000.000,00
GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO	43.511.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	19.900.000,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.795.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO	43.500.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	100.000,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	20.262.900,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DA PRODUÇÃO	7.850.000,00



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	101.200.000,00
FUNDO DE MAN E DESEN. DA EDUC BÁSIC. E VAL. DO PROF. DA EDUC	289.627.301,25
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DOS SERV. PÚBLICOS	139.400.000,00
RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEC. MUN. DE FAZENDA	36.500.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	2.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLITICAS DA MULHER	2.817.553,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	13.211.395,75
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	5.000.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	1.690.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.170.490,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10.000.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	387.030.747,50
FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA	2.715.000,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	100.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	10.869.900,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	100.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	10.000,00
FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ	2.500.000,00
FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO	10.000,00



FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE PESSOA IDOSA	10.000,00
FUNDO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE IRRIGAÇÃO	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR FMDC	335.212,50
SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLITICA	1.200.000,00
FUNDO MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	10.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	14.400.000,00
TOTAL	1.203.378.750,00

DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FUNÇÃO		
01	Legislativa	42.000.000,00
02	Judiciária	18.500.000,00
04	Administração	78.855.334,60
06	Segurança Pública	9.357.500,00



08	Assistência Social	30.244.850,00
10	Saúde	387.140.747,50
11	Trabalho	56.762,80
12	Educação	390.827.301,25
13	Cultura	5.215.000,00
14	Direitos da Cidadania	3.152.765,50
15	Urbanismo	140.222.500,00
16	Habitação	1.838.050,00
17	Saneamento	870.000,00
18	Gestão Ambiental	3.270.490,00
19	Ciência e Tecnologia	198.490,90
20	Agricultura	7.849.500,00
21	Organização Agrária	500,00
22	Indústria	85.550,00
23	Comércio e Serviços	1.515.881,50
24	Comunicações	2.230.000,00
26	Transporte	24.081.295,75
27	Desporto e Lazer	4.953.237,20
28	Encargos Especiais	36.500.000,00
99	Reserva de Contingência	14.400.000,00
TOTAL		1.203.378.750,00

Art. 5º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64:

§ 1º Até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:



- a) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) dos provenientes de excesso de arrecadação;
- c) dos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- d) do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;
- e) da Reserva de Contingência.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 6-A - Caso as ações decorrentes das Emendas Impositivas não estejam contempladas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, estas deverão ser incluídas por meio da abertura de crédito adicional especial, nos termos estabelecidos no art. 41 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º - O limite autorizado no § 1º do art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender a insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64;

II – atender a insuficiência de dotações consignadas nas funções de assistência social (08), saúde (10) e educação (12), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, consignada na mesma função orçamentária;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência;
- b) resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, consignada ao mesmo grupo de despesas.

Art. 8º - A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação e elemento.

Parágrafo Único - Para efeito informativo e de acompanhamento, o Órgão Central de Planejamento Orçamentário (OCPO) do Executivo Municipal disponibilizará a cada unidade orçamentária titular de dotações o respectivo detalhamento das despesas, após a sanção da presente lei e através do sistema



orçamentário e financeiro, durante todo o exercício.

Art. 9º - Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o art. 6º desta lei, observar-se-á o seguinte:

I – será considerado crédito adicional especial à inclusão de novos programas, projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura;

II – os créditos adicionais extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;

III – os créditos adicionais suplementares, a que se refere o art. 6º desta lei, serão abertos mediante decreto, criando, se necessário, natureza de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos que se fizerem necessárias;

IV – A realocação de recursos, nos limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, serão promovidas, mediante decreto, por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferentes, criando se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos.

Art. 10 - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira para o exercício de 2025, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2024, 172º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
Código identificador: \$mBTv7Rojrh

ANÁLISE DE APLICAÇÃO NA SAÚDE 2025

RECEITA BRUTA DA RECEITA DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	800,00	800,00	800,00
1- RECEITA DE IMPOSTOS	178.726.500,00	22.800.000,00	20.000.000,00
1.1- Imposto de Renda sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	22.800.000,00	22.800.000,00	22.800.000,00
1.1.1- IPTU	22.800.000,00	22.800.000,00	22.800.000,00
1.2- Imposto de Renda sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - ITR	6.207.000,00	6.207.000,00	6.207.000,00
1.2.1- ITR	6.207.000,00	6.207.000,00	6.207.000,00
1.2.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424.000,00
1.2.1- ITR	11.424.000,00	11.424.000,00	11.424



Main budget table with columns for Código, Especificação, Objeto, Valor, and Total. It details various municipal departments and their respective budgets.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: 3gchx1tlbbp20241226181252

RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2025

Summary table for RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2025, including sub-totals for Impostos, Contribuições, and other revenue sources, along with a total amount.





1.1.00.00.00
1.1.00.00.00
1.1.00.00.00
1.1.00.00.00
1.1.00.00.00
1.1.00.00.00
1.1.00.00.00

NV
NV
NV
NV
NV
NV
NV

1.1.00.00.00
1.1.00.00.00
1.1.00.00.00
1.1.00.00.00
1.1.00.00.00
1.1.00.00.00
1.1.00.00.00

VENIMENTOS E VANTAGENS FISCAIS - FUNDOS CIVIS
DESCRIÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
PRECATORIAÇÃO E RESTITUIÇÃO TRABALHISTAS

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: kgrcssuzrjy20241226201206

RECEITA DESPESA POR FONTE DE RECURSO 2025

Table with columns for Code, Description, and Amount. It lists various revenue and expense categories for 2025.

Summary table showing RECEITA (Revenue) and DESPESA (Expense) for 2025, with sub-totals for different categories.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: cgm1gnaz3ft20241226201224

TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA DESPESA

Table showing the evolution of expenses from 2023 to 2025, categorized by type of expense.

Summary table showing the evolution of DESPESA (Expense) from 2023 to 2025, with sub-totals for different categories.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: t2i2rjtwf620241226201205

TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA RECEITA

Table showing the evolution of revenue from 2023 to 2025, categorized by type of revenue.

Summary table showing the evolution of RECEITA (Revenue) from 2023 to 2025, with sub-totals for different categories.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: qpbcdbqjww120241226201256

TABELA EXPLICATIVA - LEGISLAÇÃO DA RECEITA 2025

Table detailing the legislative basis for revenue items in 2025, including codes and descriptions.

Table providing legal references for the revenue items, such as 'Artigo 17 da Lei 120 (BRASIL) Nº 1.451/2012'.

Código Tabela Nacional (Lei nº 5.772/06, Decreto Lei Nº 1.863/01)

Código Tabela Nacional (Lei nº 5.772/06, Decreto Lei Nº 1.863/01)





Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, Decree Law N.º 1.818/61).

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, Decree Law N.º 1.818/61).

Postula nº 1/90, de 26/12/2017.

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - PARTE I

Table with columns: Descrição, Valor, and other financial details. Includes sub-sections for 'GOVERNO DO ESTADO' and 'GOVERNO DO MUNICÍPIO'.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
Código identificador: t3cdgzgllf920241226201228





Main table containing financial data with columns for description, amount, and status. Includes sub-sections for 'GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO' and 'CONTROLE ADMS GERAL DO MUNICÍPIO'.





Table with 4 columns: Descrição, Valor, Valor, Valor. Rows include various budget items like 'REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO', 'DESPESAS CORRENTES', 'DESPESAS DE CAPITAL', etc.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: icq6wks5tp920241226201232

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - PARTE II

Main detailed budget table with columns: Descrição, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor. It lists numerous budget items across different departments and categories.





Main table containing financial data with columns for description, amount, and status. Includes sub-sections for 'SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL' and 'SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DA PRODUÇÃO'.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: f8fw0yjt20241226201211





Main data table with columns for description, amount, and status. Includes sub-sections like 'ORGANIZAÇÃO PATRONAIS', 'DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES', and 'MANTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA'.

Para acessar o PDF completo, clique em: <https://www.imperatriz.ma.gov.br/portal/controle-financeiro>, versão 12/24/2025

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: \$0t8/fUpBiv





Estado do Maranhão
PREFEITURA DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município.

Informações: atendimento@imperatriz.ma.gov.br

